



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2306507 - SP (2023/0049267-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ROSELI MATIKO BABA
ADVOGADOS : THIAGO ANTÔNIO VITOR VILELA - SP239947
DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664
AGRAVADO : JOICE MARIA FERRAZ DA CRUZ
AGRAVADO : MARIANA GOMES CARDIM DE QUEIROZ GUIMARAES
ADVOGADO : JOSE CARLOS DA SILVA - SP268079

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. REVISÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Rever as conclusões adotadas pelo Tribunal estadual quanto à comprovação, na espécie, dos requisitos para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2306507 - SP (2023/0049267-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ROSELI MATIKO BABA
ADVOGADOS : THIAGO ANTÔNIO VITOR VILELA - SP239947
DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664
AGRAVADO : JOICE MARIA FERRAZ DA CRUZ
AGRAVADO : MARIANA GOMES CARDIM DE QUEIROZ GUIMARAES
ADVOGADO : JOSE CARLOS DA SILVA - SP268079

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. REVISÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Rever as conclusões adotadas pelo Tribunal estadual quanto à comprovação, na espécie, dos requisitos para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ROSELI MATIKO BABA (ROSELI) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. INDEFERIMENTO. DISCUSSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. CONHECEU-SE DO AGRAVO PARA NÃO SE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (e-STJ, fl. 127).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que não é necessário o reexame de fatos e provas para se reconhecer a impenhorabilidade do único imóvel de sua propriedade, independentemente de residir no local.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Nas razões do presente recurso, ROSELI se insurgiu contra a aplicação da Súmula n.º 7 do STJ ao recurso especial, alegando que o reconhecimento da impenhorabilidade de seu único bem imóvel não depende do reexame de fatos e provas.

A propósito da matéria, vale transcrever, uma vez mais, o que decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em voto relatado pelo Des. ÁLVARO TORRES JÚNIOR:

A executada alega que é proprietária de fração ideal do imóvel e que nele reside.

Não há nos autos documento apto a comprovar tal alegação, pois ela não provou que o imóvel constrito serve à sua residência ou de sua família ou que os seus frutos se destinam à sua subsistência.

Apenas a folha da declaração de bens do imposto de renda acompanhou a impugnação à penhora em primeiro grau (cf. fls. 120-124 dos autos de origem) e, mesmo depois de rejeitada por falta de provas a tese da impenhorabilidade pela decisão recorrida, a agravante não instruiu este recurso com qualquer documento comprobatório do alegado.

Chama a atenção que a executada sempre declarou nos autos residir em local diverso (Rua Tamandaré, nº 776, apto 31, Bloco B - Aclimação), bem como na sua declaração de imposto de renda, além de nele ter sido citada na fase de conhecimento (cf. fls. 137-139 dos autos de origem e fls. 67 dos autos nº 1075148-40.2013.8.26.0100).

Descabido, portanto, o pedido formulado neste recurso de expedição de mandado de constatação, pois todos os elementos demonstram o contrário e a constatação, por si só, não seria prova absoluta de que o imóvel é usado como residência da recorrente.

Os elementos informativos que constam dos autos revelam que ela não usa o bem como sua residência, não havendo uma singela conta de energia elétrica ou de outro serviço que minimamente aponte em sentido contrário.

Como se vê, a agravante não fez prova do alegado e a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser incumbência do devedor trazer aos autos a prova de que o imóvel penhorado atende aos requisitos da impenhorabilidade (...) (e-STJ, fls. 28/29).

Como é possível constatar, o Tribunal estadual, ao contrário do que sustentado no presente recurso, não consignou que o imóvel penhorado nos autos se trata do único bem dessa natureza de propriedade de ROSELI.

À vista disso, eventual acolhimento da irresignação recursal, a fim de reconhecer a impenhorabilidade do imóvel, por se tratar de bem de família, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos, procedimento que é vedado na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do STJ.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. OMISSÃO. INEXISTENTE. REQUISITOS. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido acerca da impenhorabilidade do bem de família exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.245.091/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

[...]

3. Derruir a afirmação contida no decisum atacado, que concluiu não restarem comprovados os requisitos para caracterizar o imóvel como sendo bem de família, a ensejar a impenhorabilidade, demandaria rediscussão de matéria fática, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.

[...]

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.367.343/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.306.507 / SP

Número Registro: 2023/0049267-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00160469420198260100 0016046942019826010010751484020138260100
001604694201982601001075148402013826010018392013 10751484020138260100 160469420198260100
16046942019826010010751484020138260100 1604694201982601001075148402013826010018392013
20210000586445 20481816620218260000 2048181662021826000050000

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSELI MATIKO BABA

ADVOGADOS : THIAGO ANTÔNIO VITOR VILELA - SP239947
DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664

AGRAVADO : JOICE MARIA FERRAZ DA CRUZ

AGRAVADO : MARIANA GOMES CARDIM DE QUEIROZ GUIMARAES

ADVOGADO : JOSE CARLOS DA SILVA - SP268079

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSELI MATIKO BABA

ADVOGADOS : THIAGO ANTÔNIO VITOR VILELA - SP239947
DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664

AGRAVADO : JOICE MARIA FERRAZ DA CRUZ

AGRAVADO : MARIANA GOMES CARDIM DE QUEIROZ GUIMARAES

ADVOGADO : JOSE CARLOS DA SILVA - SP268079

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de abril de 2024